

[Clique aqui para
acessar o texto
atualizado](#)



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO COORDENADORIA PROCESSUAL

RESOLUÇÃO CSJT Nº 162, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Regulamenta o instituto das férias de servidores, de que trata os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Carlos Coelho de Miranda Freire, Altino Pedrozo dos Santos, Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz e Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Conselho Superior, na Sessão do dia 28/11/2014, dos calendários de implantação e de desenvolvimento do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização por todo o Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus de um único sistema informatizado;

Considerando a decisão proferida pelo Plenário nos autos do Processo nº CSJT-AN-21901-77.2015.5.90.0000,

RESOLVE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para a solicitação, concessão, indenização, parcelamento e usufruto de férias dos servidores do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes.

Art. 2º As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se, no que couber, aos servidores cedidos, removidos ou com lotação provisória em exercício em outros Órgãos, bem como àqueles em exercício no Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. As férias dos servidores em exercício no Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus deverão ser marcadas pelo Órgão de lotação, com posterior comunicação ao Órgão de origem.

CAPÍTULO II

DO DIREITO E DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Das disposições Gerais

Art. 3º Os servidores farão jus a trinta dias de férias a cada exercício, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único. Os servidores que operam direta e permanentemente aparelhos de Raios “X” ou substâncias radioativas usufruirão vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, vedada a acumulação.

Art. 4º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 5º Cada período aquisitivo de férias corresponderá a doze meses de efetivo exercício. ([Redação dada pela Resolução n. 226/CSJT, de 25 de setembro de 2018](#))

§ 1º Quando se tratar de servidor que trabalhe com Raios X ou substâncias radioativas, o período aquisitivo será de seis meses. ([Redação dada pela Resolução n. 226/CSJT, de 25 de setembro de 2018](#))

§ 2º Para a fruição do primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 meses de efetivo exercício, ressalvado o disposto no parágrafo anterior. ([Redação dada pela Resolução n. 226/CSJT, de 25 de setembro de 2018](#))

§ 3º Para o usufruto das férias subsequentes, considerar-se-á o período concessivo como sendo o ano civil em que se completar o período aquisitivo. ([Redação dada pela Resolução n. 226/CSJT, de 25 de setembro de 2018](#))

Art. 6º Para fins de férias, poderá ser averbado o tempo de serviço vinculado à Lei nº 8.112/1990, desde que não tenha ocorrido solução de continuidade do tempo de serviço público. ([Redação dada pela Resolução n. 226/CSJT, de 25 de setembro de 2018](#))

§ 1º Cabe ao servidor comprovar o período integral ou proporcional de férias não usufruído nem indenizado para fins de averbação.

§ 2º Se o servidor não tiver doze meses de efetivo exercício no cargo anterior, é exigida a complementação desse período no novo cargo para a concessão de férias.

Art. 7º As licenças e os afastamentos legais não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada na data do retorno à atividade.

§ 1º ([Revogado pela Resolução n. 226/CSJT, de 25 de setembro de 2018](#))

Parágrafo único Não se exigirá novo período aquisitivo para o servidor que já houver implementado mais de 24 meses de licença para tratamento da própria saúde. ([Renumerado de § 2º para Parágrafo único pela Resolução n. 226/CSJT, de 25 de setembro de 2018](#))

Art. 8º A reversão do servidor ao quadro de pessoal do Tribunal assegure-lhe o direito à contagem dos períodos aquisitivos para férias a partir de seu retorno ao trabalho. ([Redação dada pela Resolução n. 226/CSJT, de 25 de setembro de 2018](#))

§ 1º Caso o servidor tenha sido indenizado por férias integrais ou proporcionais não usufruídas, por ocasião da aposentadoria, a aquisição de novas férias fica condicionada ao cumprimento do tempo mínimo exigido pelo artigo 5º, § 2º. ([Redação dada pela Resolução n. 226/CSJT, de 25 de setembro de 2018](#))

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º deste artigo ao servidor que, tendo requerido vacância por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, for reconduzido ao cargo anteriormente ocupado no Tribunal.

Art. 9º O servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar terá direito ao usufruto das férias correspondentes ao exercício, ainda que esteja afastado.

SEÇÃO II

Da Organização das Férias

Art. 10. As férias serão marcadas pelo próprio servidor e autorizadas pelo titular da Unidade, que observará a conveniência administrativa, conjugada, se possível, com o interesse pessoal.

Parágrafo único. Em caso de inércia do servidor, perda de prazo para marcação ou ausência de remarcação de períodos não autorizados, as férias poderão ser marcadas de ofício. ([Incluído pela Resolução n. 226/CSJT, de 25 de setembro de 2018](#))

Art. 11. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e de acordo com a conveniência da Administração do Tribunal. ([Redação dada pela Resolução n. 226/CSJT, de 25 de setembro de 2018](#))

Parágrafo único. Havendo parcelamento das férias, deverá transcorrer entre as etapas um intervalo mínimo de quinze dias, salvo se forem referentes a exercícios distintos.

Art. 12. Os titulares das Unidades deverão autorizar a marcação ou escala de férias em prazo hábil ao seu processamento pelo setor competente.

Art. 13. Não poderão usufruir férias no mesmo período o titular de cargo ou função de chefia e seu substituto legal.

Art. 14. A alteração das férias poderá ocorrer por necessidade de serviço, devidamente justificada, ou no interesse do servidor.

§ 1º Para a formalização da alteração das férias, deverá constar a remarcação dos novos períodos pelo servidor e a autorização do titular da Unidade.

§ 2º A alteração do período único ou do primeiro período fracionado das férias deverá ser formalizada e aprovada com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

I - No caso de adiamento, o prazo será contado da data do início das férias previamente marcadas;

II - No caso de antecipação, contar-se-á o prazo da data do início do novo período.

§ 3º Não haverá requisito temporal para alteração de férias dos demais períodos, quando fracionada.

§ 4º Na hipótese de necessidade de alteração do período das férias para participar de evento de capacitação, deverá o servidor formalizar o pedido antes do início do evento, a fim de evitar a superposição de dias.

§ 5º A alteração das férias, sem observância do prazo estabelecido no § 2º, implicará a devolução das vantagens pecuniárias recebidas, previstas no art. 21, sem comunicação prévia, exceto:

I - Se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou até o terceiro mês subsequente; ou

II - Alteração por necessidade de serviço.

Art. 15. É dispensada a observância dos prazos previstos no art. 14 nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento da própria saúde;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – licença à gestante, à adotante e à paternidade;

IV – licença por acidente em serviço;

V – ausência ao serviço decorrente de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VI – ausência ao serviço em decorrência de casamento.

Parágrafo único. As licenças ou os afastamentos de que tratam os incisos III e V, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

SEÇÃO III

Do Usufruto das Férias

Art. 16. O usufruto das férias, parceladas ou não, deverá ocorrer dentro do exercício correspondente.

Art. 17. Em caso de necessidade de serviço, reconhecida pelo titular da Unidade de lotação do servidor, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois exercícios, vedada em qualquer hipótese a acumulação de férias para os servidores que operam direta e permanentemente com Raios “X” ou substâncias radioativas.

§ 1º A acumulação de que trata o caput deverá ser justificada formalmente pela chefia imediata do servidor, antes do término do exercício correspondente.

§ 2º Quando da acumulação de que trata o caput, a Unidade de Gestão de Pessoas deverá comunicar ao servidor e a sua chefia imediata, no prazo de 120 dias anterior ao término do terceiro exercício (limite de usufruto), a obrigatoriedade da fruição do período de férias mais antigo.

§ 3º Caso o servidor, ou o gestor da Unidade, não se manifeste no prazo de 30 dias, contados da comunicação, caberá à Administração marcar as férias de ofício.

Art. 18. Não poderá ser autorizado o usufruto de férias do exercício, caso haja pendência de etapas de exercícios anteriores.

SEÇÃO IV

Da Interrupção

Art. 19. Iniciado o usufruto das férias, estas somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada pelo titular da unidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. Não haverá devolução das vantagens pecuniárias previstas no art. 21, no caso de que trata este artigo.

Art. 20. O usufruto do período interrompido ocorrerá de uma só vez, sendo vedada nova interrupção.

§ 1º ([Revogado pela Resolução n. 226/CSJT, de 25 de setembro de 2018](#))

Parágrafo único A interrupção de férias será autorizada pelo Presidente do Tribunal ou a quem este delegar competência e publicada no veículo de comunicação interna do Tribunal. ([Renumerado de § 2º para Parágrafo único pela Resolução n. 226/CSJT, de 25 de setembro de 2018](#))

CAPÍTULO III

Seção I Das Vantagens Pecuniárias

Art. 21. Por ocasião das férias, o servidor terá direito a perceber o adicional de férias e, opcionalmente, adiantamento da gratificação natalina e a antecipação da remuneração líquida, na proporção de 90%, descontadas as consignações em folha de pagamento, utilizando-se como referência o mês de usufruto das férias.

§ 1º Em caso de parcelamento das férias, as vantagens pecuniárias serão pagas integralmente por ocasião da fruição do primeiro período.

§ 2º O servidor que estiver investido em cargo em comissão ou função comissionada, na data de usufruto do primeiro período de férias, terá a respectiva retribuição considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, no mês de fruição das férias ou do primeiro período, nos casos de parcelamento, será creditado em folha de pagamento a diferença da remuneração.

§ 4º As antecipações da remuneração e da gratificação natalina deverão ser solicitadas pelo servidor no ato de marcação das férias.

§ 5º A devolução da antecipação da remuneração será realizada em parcela única, mediante acerto financeiro em folha de pagamento do mês seguinte ao utilizado como base para o pagamento das férias.

§ 6º Os servidores que operam direta e permanentemente com Raios “X” ou substâncias radioativas, perceberão o adicional de um terço de férias calculado sobre a remuneração proporcional de vinte dias correspondente a cada mês de usufruto.

Art. 22. O pagamento das vantagens pecuniárias será efetuado até dois dias antes do início do usufruto das férias, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior.

Art. 23. Ao servidor que já houver percebido o adicional de férias e for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada não será imputada responsabilidade pela devolução do valor do adicional de férias já recebido.

SEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 24. O servidor, quando do seu afastamento definitivo do Tribunal, fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e aos incompletos, que não foram usufruídos, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data do ingresso na Administração Pública Federal.

§ 1º Não fará jus à indenização de férias o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro no mesmo Tribunal, sem solução de continuidade.

§ 2º No caso de demissão de servidor efetivo ou destituição de cargo em comissão de servidor sem vínculo com a Administração, a indenização de férias somente será devida para os períodos completamente adquiridos.

§ 3º No caso de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, será facultado ao servidor optar pelo não recebimento da indenização de férias.

§ 4º A indenização de férias prevista no caput também é devida ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido.

§ 5º Não haverá a indenização prevista no caput nos casos de exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função comissionada de servidor ocupante de cargo efetivo, mesmo no caso de servidor cedido que retorne ao órgão de origem. ([Incluído pela Resolução n. 226/CSJT, de 25 de setembro de 2018](#))

Art. 25. O servidor efetivo que se aposentar, ocupante de cargo em comissão, fará jus à regular indenização de férias, mesmo que nomeado, sem solução de continuidade, para ocupar cargo em comissão, na condição de servidor sem vínculo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o servidor deverá cumprir novo período aquisitivo de doze meses de exercício no cargo em comissão.

Art. 26. A indenização de férias, acrescida do adicional de um terço, será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o falecimento do servidor ou o ato de exoneração, dispensa, vacância ou aposentadoria.

Parágrafo único. Serão pagos, quando da indenização de férias, os períodos acumulados, acrescidos do período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data do ingresso na Administração Pública Federal.

Art. 27. Ao servidor que já houver usufruído férias e afastar-se definitivamente do Tribunal, sem que haja completado o período aquisitivo correspondente, não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores relativos à proporcionalidade que faltar para completar o respectivo período aquisitivo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal ou a quem delegar competência.

Art. 29. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão se adequar ao disposto neste normativo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho